



São Paulo, 27 de Setembro de 2016.

De: Assessoria Jurídica  
Para: Comissão de Compras

Ref.: Impugnação - Processo nº 0672/2016 - PP 038/2015 -  
Objeto: Aquisição de Ventiladores Mecânicos, por meio do  
Convênio662/2014 – Projeto 1090, celebrado junto a  
Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (SES), para  
uso dos pacientes internados no Instituto do Coração do  
Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da  
Universidade de São Paulo - ("InCor HCFMUSP").

MEMO - 205/2016

## PARECER JURÍDICO

Processo nº 0672/16

Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 038/2015

Objeto: Aquisição de Ventiladores Mecânicos, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

Dotação Orçamentária: Recurso SES (Secretaria de Estado da Saúde)

Impugnante: **Air Liquide Brasil Ltda.**

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante **Air Liquide Brasil Ltda.** ("Impugnante"), nos autos do Processo 0672/16 - PP 038/2015, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição de Ventiladores Mecânicos Pulmonares, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumpra observar que o recurso do objeto do Processo nº 0672/16 ("Processo") é originário de Convênio mantido com a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, portanto público. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("Lei de Licitações"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("Lei do Pregão") e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

### 1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("Fundação") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site<sup>1</sup> (fl. 1098), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial no D.O.E. e em jornal de grande circulação (fls. 1099/1102) e ainda, cientificou potenciais

<sup>1</sup><http://www.zerbini.org.br>



fornecedores por e-mail datado de 30 de Agosto de 2016 (fls. 1096/1097) para participação no Edital de Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 038/2015, referente ao Processo nº 0672/16, que tem como objeto a Aquisição de Ventiladores Mecânicos Pulmonares, em conformidade com as especificações constantes no Memorial Descritivo, com Sessão Publica agendada para o dia 28 de Setembro de 2016 às 9:30hs .

Em 23 de Setembro de 2016 foi recebida a impugnação da Impugnante, conforme protocolo de fl.1104.

Em sua impugnação, a Impugnante argumenta que *"depois da acurada análise do ato convocatório, verificou-se a presença de exigências excessivas em relação às especificações mínimas exigidas no ato convocatório"* e conclui que *"tendo em vista sua ilegalidade, viciará todas as demais etapas do certame e estará sujeita à declaração de sua nulidade"* (fl.1104).

A Impugnante, em sua peça exordial, argui que as configurações dispostas no Memorial Descritivo de fls.1068/1072 são *"específicas e desnecessárias"* (fl.1105). Sobre as questões aduzidas pela Impugnante, passaremos a relatar a seguir, de forma apartada:

A Impugnante, no que diz respeito a exigência quanto a **pressão suporte de 0 a 40 cmH<sub>2</sub>O**, assevera que *"não existe aplicação clínica nenhuma de oferecer ao paciente uma diferença de pressão menor do que 5cmH<sub>2</sub>O, que é a mínima pressão necessária para vencer a resistência da via aérea artificial e circuito paciente"*. Assevera ainda que, *"abaixo disso, o profissional estará prejudicando o paciente ventilado (como está solicitado no edital de 0 cmH<sub>2</sub>)"* e ainda, que *"em relação aos 60 cmH<sub>2</sub>O, há a recomendação que se evite altos suportes pressóricos, preconizado pelas Diretrizes Brasileiras de Ventilação Mecânica, de 2013, que recomenda que se evite pressão alveolar maior do que 28-30 cmH<sub>2</sub>O. A única recomendação de se usar até 40cmH<sub>2</sub>O é em casos de SARA"*.

Ainda sobre esta questão, a Impugnante inseriu texto de cunho técnico sobre a questão (fl.1106), não deixando claro e evidente a fonte da qual este fora extraído.

Ao final, sobre este item, a Impugnante *"pede a alteração da exigência da faixa mínima de pressão de suporte para que seja de 2 a 40 cmH<sub>2</sub>O"*.

A **exigência de monitor com tela de no mínimo 12 polegadas** também foi mencionada pela Impugnante, pois segundo ela, *"a exigência de tamanho de tela não constitui funcionalidade crucial para a ventilação proporcionada pelo equipamento, razão pela qual exigir tamanho mínimo de tela foge à razoabilidade que a Administração deve considerar no estabelecimento de regras para licitações"* e de que *"há diversos equipamentos no mercado com o mesmo nível de qualidade e tecnologia que possuem a tela um pouco menor, o que não prejudica em nada o monitoramento do paciente"*.

Com base neste argumento, a Impugnante requer *"a alteração do edital para possibilitar com que fornecedores que trabalhem com equipamentos cujo monitor seja de 10 (dez) polegadas, por exemplo, possam participar do certame"*.

Deve ser objeto de reavaliação a exigência quanto ao **volume corrente (VT)** que no Memorial Descritivo tem como parâmetro **"abrangendo de 2 à 2000 ml"** (fl.1068), pois a Impugnante argumenta que *"existem equipamentos que fornecem em modos volumétricos, volumes a partir de 20 ml, porém em modos pressóricos, que é o modo mais utilizado para ventilar neonatos, dependendo das condições da mecânica respiratória, valores menores do que 2 ml, como o solicitado podem ser ofertados"* e de que *"a necessidade desta faixa de volume, limitaria a participação de empresas no certame, mesmo que estas empresas atendam a necessidade de volumes menores (...)"*



Sobre a exigência supra, a Impugnante requer que “seja considerado a faixa de 20 a 2000ml como volume corrente”.

A exigência quanto a rede canalizada de ar comprimido e oxigênio também deve ser modificada, pois segundo a Impugnante, “existem equipamentos com uma tecnologia de produção própria de ar comprimido através de uma turbina interna, o que gera ao cliente uma economia tanto no consumo do ar medicinal, o quanto dos acessórios necessários para a utilização deste gás (...) e de que “equipamentos a turbina oferecem uma flexibilidade muito maior ao cliente, possibilitando inclusive o transporte intra-hospitalar dos pacientes”, sendo que, com base neste argumento, a Impugnante “requer (...) que seja alterado o presente edital a fim de permitir a participação de equipamentos autônomos em ar”.

A Impugnante conclui requerendo o “recebimento, a análise e a admissão” da presente Impugnação, solicitando ainda a reforma do Edital, nos pontos supracitados, sob a alegação que o Edital contém “vícios que o torna nulo para o fim que se destina”.

Por fim, assevera a Impugnante que, “caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.”

É o breve resumo dos fatos.

## **2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

A Impugnação em comento foi recepcionada em 23 de Setembro de 2016, conforme protocolo de fl.1104.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que “Até **02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO**” (grifo e destaque nossos).

Desta feita, tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 28 de Setembro de 2016, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela impugnante **Air Liquide Brasil Ltda.** mostra-se **tempestiva, motivo pelo qual será conhecida, haja vista ter preenchido os pressupostos legais de admissibilidade.**

## **3 - DO MÉRITO**

Instado a emitir seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica do InCor, em fls.1141/1142, descreve detalhadamente as razões de cunho técnico pelas quais se fazem necessárias a manutenção das características dispostas no Memorial Descritivo.

Resumidamente, no parecer técnico exarado pela Unidade de Engenharia Clínica do InCor verifica-se que, em síntese, deverá ser mantida a exigência de **pressão suporte de 0 a 40 cmH2O**, uma vez que, segundo esclarecimentos do profissional técnico, o argumento trazido pela Impugnante (de que 5 cmH2O é a pressão mínima para vencer a via aérea artificial e circuito do paciente) “não é baseada em estudos



clínicos" (fls.1141). Em seu parecer, a Unidade de Engenharia Clínica aduz ainda que, no InCor, "aplicamos com frequência pressão de suporte de zero, um ou dois cmH<sub>2</sub>O para pacientes com síndrome do desconforto respiratório agudo que precisam de volume corrente limitado a 6ml/Kg de peso ideal e que com PS=5 fazem volumes correntes lesivos".

A exigência de que o **equipamento tenha monitor com tela de no mínimo 12 polegadas** deverá ser mantida, pois segundo o responsável pelo parecer técnico, esta exigência se faz necessária, pois "nossos pacientes têm alta complexidade, os leitos ficam cercados por bombas de infusão, máquina de diálise, monitores, etc., e, portanto nem sempre o ventilador mecânico pode ser posicionado de maneira facilmente acessível (...)" e pelo fato de o InCor ser "um hospital escola, ensinamos alunos e residentes à beira leito, e é importante que a tela possa ser vista adequadamente pela equipe (...)".

Ainda sobre esta questão, e com o fulcro de embasar a manutenção deste parâmetro mínimo, conclui que "a necessidade de isolamento de contato por risco de infecção hospitalar limita a aproximação da equipe da tela do ventilador se esta for pequena e estiver posicionada de maneira que dificulte a visualização pela equipe multiprofissional durante a visita", e ainda, que "muitos ventiladores mecânicos atuais oferecem tela maior pensando exatamente nessa funcionalidade" (fl.1141).

Disciplina ainda que parâmetro de **volume corrente (VT) de 2 à 2000 ml** (fl.1068) deve ser mantido, pois "O volume corrente de 2ml a 2000 ml é importante para uso neonatal em prematuros de baixo peso" e de que a "a sugestão de 20ml inviabiliza o uso dos ventiladores para neonatos".

Por fim, e com a relação a solicitação da Impugnante, no que diz respeito a modificação do Edital para "permitir a participação de equipamentos autônomos em ar" (fl.1167), a Unidade de Engenharia Clínica do InCor se manifestou no sentido de manter a disposição inicial do Memorial Descritivo, justificando que "nossos leitos de UTI são equipados com gases medicinais e válvulas, portanto não temos dificuldade de acesso ou restrições na nossa instituição para seu uso (...) utilizamos os ventiladores sempre conectados à rede de ar do hospital para garantir desempenho otimizado". Ao final, esclarece ainda que "é necessário estipularmos a faixa de pressão entre 2.7 e 6 bar para garantirmos que o equipamento funcionará adequadamente com as pressões geradas em nossa rede."

A Unidade de Engenharia Clínica do InCor conclui o seu parecer reiterando que "o edital não é direcionado para nenhuma empresa específica, que várias empresas tem equipamentos que atendem nossa especificação" e que a aquisição em comento tem como escopo tão somente "garantir que os ventiladores adquiridos sejam de fato adequados para ventilação de pacientes recém nascidos, crianças e adultos de altíssima complexidade, com insuficiência respiratória aguda grave (...)".

Por todo o exposto, e tendo em vista que a manutenção do Memorial Descritivo foi tecnicamente fundamenta, onde o profissional técnico asseverou com detalhes os motivos pelos quais se faz necessária a manutenção das características mínimas a serem observadas pelos participantes, entendemos que não devem prosperar a alegações ora apresentada pela Impugnante.

A argumentação da Unidade de Engenharia Clínica de que há várias empresas no mercado possuem equipamentos compatíveis com as necessidades da Instituição é corroborada pelo fato de que, em sessões realizadas anteriormente, verificou-se a presença de ao menos três empresas do segmento com equipamentos que, a princípio, atendem as características exigidas no Edital.

Desta forma, nos parece infundada a alegação da Impugnante de foram exigidas no Edital o Equipamento com "características desnecessárias ou exclusivas de determinado equipamento no mercado" (fls.1104/1105) haja vista que, como ficou demonstrado, o Memorial Descritivo, as



especificações constantes neste visam tão somente atender as necessidades técnicas do InCor-HCFMUSP.

#### 4 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, e considerando o Parecer Técnico de fls.1141/1142, opina pela manutenção do Edital de Pregão Presencial nº 038/2016 na íntegra, não devendo ser alterada ou suprimida qualquer das exigências do Memorial Descritivo, haja vista que as especificações técnicas ora contestadas foram detalhadamente justificadas tecnicamente, fazendo-se necessárias a sua manutenção pelas características peculiares de sua utilização no InCor-HCFMUSP.

Estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

**Marcos Folla**  
Assessoria Jurídica  
Fundação Zerbini